



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189524 - SP (2026/0070781-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **L C S**
ADVOGADOS : **LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030**
: **ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 182, STJ, 7, STJ E 284, STF). PRONÚNCIA, RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula 182, STJ.
2. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula 284, STF; (iii) deficiência de cotejo analítico; e (iv) incidência da Súmula 7, STJ.
3. *Fundamentos relevantes.* Agravante afirma ter enfrentado todos os óbices e reitera teses de mérito: insuficiência probatória para a pronúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e inaplicabilidade do denominado *in dubio pro societate*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182, STJ.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de prequestionamento e de existência de dissídio jurisprudencial afasta os óbices de ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação (Súmula 284, STF) e deficiência de cotejo analítico; e (ii) saber se as teses de mérito sobre suficiência de indícios para a pronúncia, credibilidade da vítima e nulidade do reconhecimento fotográfico podem ser

examinadas em recurso especial sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, ante a incidência da Súmula 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade quanto à deficiência de fundamentação, à ausência de efetivo cotejo analítico e ao prequestionamento, incidindo a Súmula 182, STJ.

5. A mera afirmação de que os temas teriam sido prequestionados em embargos de declaração não demonstra juízo de valor específico sobre os dispositivos federais invocados, permanecendo hígidos os óbices de ausência de prequestionamento e de deficiência de cotejo analítico.

6. A pretensão de revisar a suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia, a credibilidade da vítima, a alegada inimizade entre as partes, a valoração de depoimentos testemunhais e as circunstâncias do reconhecimento do acusado demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7, STJ.

7. O precedente invocado (REsp 2.091.647/DF) foi proferido em contexto fático-probatório específico e não autoriza, por si só, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, REsp 2.091.647/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189524 - SP (2026/0070781-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L C S
ADVOGADOS : LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030
ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 182, STJ, 7, STJ E 284, STF). PRONÚNCIA, RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula 182, STJ.

2. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula 284, STF; (iii) deficiência de cotejo analítico; e (iv) incidência da Súmula 7, STJ.

3. *Fundamentos relevantes.* Agravante afirma ter enfrentado todos os óbices e reitera teses de mérito: insuficiência probatória para a pronúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e inaplicabilidade do denominado *in dubio pro societate*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182, STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de prequestionamento e de existência de dissídio jurisprudencial afasta os óbices de ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação (Súmula 284, STF) e deficiência de cotejo analítico; e (ii) saber se as teses de mérito sobre suficiência de indícios para a pronúncia, credibilidade da vítima e nulidade do reconhecimento fotográfico podem ser examinadas em recurso especial sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, ante a incidência da Súmula 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade quanto à deficiência de fundamentação, à ausência de efetivo cotejo analítico e ao prequestionamento, incidindo a Súmula 182, STJ.

5. A mera afirmação de que os temas teriam sido prequestionados em embargos de declaração não demonstra juízo de valor específico sobre os dispositivos federais invocados, permanecendo hígidos os óbices de ausência de prequestionamento e de deficiência de cotejo analítico.

6. A pretensão de revisar a suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia, a credibilidade da vítima, a alegada inimizade entre as partes, a valoração de depoimentos testemunhais e as circunstâncias do reconhecimento do acusado demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7, STJ.

7. O precedente invocado (REsp 2.091.647/DF) foi proferido em contexto fático-probatório específico e não autoriza, por si só, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, REsp 2.091.647/DF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L C S contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 182, STJ (fls. 833/834).

Nas razões recursais (fls. 839/864), a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade da Súmula 7, STJ, da Súmula 284, STF, bem como dos óbices relativos à ausência de prequestionamento e à deficiência de cotejo analítico.

Reitera, ainda, as teses relativas à impossibilidade de pronúncia baseada exclusivamente em elementos inquisitivos e na palavra da vítima, à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e à inaplicabilidade do denominado princípio do *in dubio pro societate*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no decisum recorrido, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de prequestionamento, da incidência da Súmula 284, STF, da deficiência de cotejo analítico e da incidência da Súmula 7, STJ.

Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a parte agravante não infirmou adequadamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, limitando-se, em grande medida, à reiteração das teses de mérito relacionadas à alegada insuficiência probatória para a pronúncia, à nulidade do reconhecimento fotográfico e à impossibilidade de aplicação do denominado *in dubio pro societate*.

No presente agravo regimental, embora a defesa afirme genericamente ter enfrentado todos os fundamentos da decisão agravada, permanece ausente impugnação específica, concreta e pormenorizada quanto:

(i) à deficiência de fundamentação do recurso especial;

(ii) à ausência de efetivo cotejo analítico apto à demonstração do dissídio jurisprudencial; e,

(iii) ao efetivo prequestionamento das teses veiculadas.

A mera afirmação de que os temas teriam sido “*prequestionados em embargos de declaração*” não basta, por si só, para afastar o óbice apontado na origem, especialmente quando ausente demonstração objetiva de que o Tribunal local emitiu juízo de valor específico sobre todos os dispositivos federais invocados.

Da mesma forma, a insurgência não enfrentou concretamente os fundamentos relativos à deficiência do cotejo analítico, limitando-se a afirmar, genericamente, a existência de divergência jurisprudencial.

Incide, assim, a Súmula 182, STJ.

Não bastasse isso, permanece hígido o fundamento relativo à incidência da Súmula 7, STJ.

Com efeito, embora a defesa sustente tratar-se de mera reavaliação jurídica das provas, verifica-se que a pretensão recursal demanda inevitável reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à suficiência dos indícios de autoria, à credibilidade da vítima, à alegada inimizade entre as partes, à valoração dos depoimentos testemunhais e às circunstâncias do reconhecimento do acusado.

O Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos suficientes para a pronúncia, destacando a presença de indícios aptos à submissão do recorrente ao Tribunal do Júri, não sendo possível, em sede de recurso especial, revisar tal conclusão sem incursão no acervo probatório dos autos.

A propósito, a jurisprudência desta Corte permanece firme no sentido de que a revisão da suficiência dos indícios de autoria para fins de pronúncia, em regra, encontra óbice na Súmula 7, STJ.

Também não prospera a alegação relativa à nulidade do reconhecimento fotográfico, uma vez que o acolhimento da tese defensiva exigiria análise detalhada das circunstâncias concretas em que realizado o reconhecimento, providência igualmente inviável em recurso especial.

Por fim, a invocação do entendimento firmado no REsp 2.091.647/DF não altera a conclusão adotada, porquanto o precedente citado foi proferido em contexto fático-probatório específico, não autorizando, por si só, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0070781-0

AgRg no
AREsp 3.189.524 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005087620198260236 21358572019

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C S
ADVOGADOS : LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030
ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C S
ADVOGADOS : LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO - SP406030
ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.